




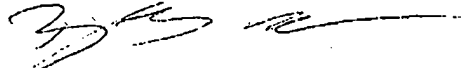
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.006033/2004-15
Recurso nº 343.682
Despacho nº 3102-00.113 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 28 de abril de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MANTEFARMA PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.


 Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente


 Beatriz Verissimo de Sena - Relatora

EDITADO EM: 20/05/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Beatriz Verissimo de Sena e Nilton Luiz Bartoli.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de tributos que teriam sido recolhidos a maior pelo recorrente em sede de regime de admissão temporária

De acordo com a empresa-recorrente, o regime de admissão temporária encerrou-se antes do previsto. Assim, deveria ela receber de volta o valor proporcional ao tempo em que a aeronave não permaneceu em solo nacional, apesar do inicialmente previsto. Por outro lado, argumenta o contribuinte que o contrato de arrendamento mercantil seria anterior ao Decreto nº 2.889/98, motivo pelo qual, de toda sorte, não seriam devidos os



impostos de importação e imposto sobre produtos industrializados, por falta de previsão legal para tanto. Do contrário, feriria-se o princípio da violação da irretroatividade das leis.

A DRJ de Fortaleza/CE indeferiu o pedido, por aplicação do art. 14, § 2º, da IN/SRF nº 164/98 e do art. 3º do Decreto nº 2.889/1988, que estabelecem que "os impostos pagos segundo esses artigos não são restituídos, nem podem ser compensados em virtude da extinção do regime antes de completado o prazo da concessão inicial ou da prorrogação".

O acórdão ora recorrido foi assim ementado (fl. 91):

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1999

PEDIDO RESTITUIÇÃO, ADMISSÃO TEMPORÁRIA

Não tendo sido indevido o recolhimento do imposto relativo à admissão temporária do bem, descabe a restituição do IPI

CONSELHOS DE CONTRIBUENTES, DECISÕES ADMINISTRATIVAS

A teor do art. 100, inciso II, do Código Tributário Nacional, as decisões administrativas, mesmo proferidas pelos órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário e não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicando-se sobre a questão em análise e vinculando as partes envolvidas naqueles litígios

Em seu recurso voluntário, o contribuinte reitera os argumentos já expostos na inicial, salientando, ainda, que os dispositivos legais invocados pela DRJ não seriam aplicáveis ao caso concreto.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

Observo que o recurso voluntário interposto pelo Contribuinte não está acompanhado de documentação apta a demonstrar a legitimidade do subscritor dessa peça para atuar em nome da empresa nesta sede administrativa.

Com efeito, não consta da defesa do contribuinte a identificação de seu representante legal, isto é, da pessoa que subscrive o recurso voluntário. Não foi juntado ao recurso, ademais, cópia de documento de identidade que permitisse o cotejo com a rubrica constante da peça de defesa. Do mesmo modo, tampouco acompanha a peça cópia do contrato social ou estatuto da empresa no qual tenha sido registrada a mudança de sua razão social (outroira "Mantelama", agora "Mantecorp").

Por isso, voto por converter o julgamento em diligência para que a empresa recorrente seja intimada a esclarecer ou reparar possível defeito de representação, juntando os documentos que julgar necessários.


Beatriz Veríssimo de Sena